

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.838/01/1.^a
Impugnações: 40.10057109-28 (Autuada)
40.10057110-02 (Coobrigada)
Impugnantes: Sagrado Coração Transportes Ltda. (Autuada)
Mafersa S/A (Coobrigada)
Proc. Sujeito Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 02.000150790-20
Inscrição Estadual: 186.746841.0022 (Autuada)
186.000805.0085 (Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Mercadoria saída de estabelecimento de contribuinte mineiro, acobertada por documento fiscal emitida por estabelecimento paulista. Correta a desclassificação do documento fiscal efetuada pelo Fisco. Operação amparada pela suspensão do ICMS, nos termos do item 5, do Anexo III, ao RICMS/96. Excluída as exigências a título de ICMS e respectiva multa de revalidação. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se a multa isolada aplicada a 5 % do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO**Motivo da autuação:**

Constatou-se, em 10.11.1998, que a Autuada efetuou o transporte de mercadorias (04 peças de rodeiros completos) desacobertadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada ao Fisco a nota fiscal 001.731, emitida por Alstom Transportes Ltda., localizada em São Paulo, em 09/11/98, desconsiderada como hábil para acobertar o transporte por ter a mercadoria saído da empresa Mafersa S.A., localizada em Contagem.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 62/66 e fls. 132/134, respectivamente), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

O Fisco, em manifestação de fls. 140/141, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

A Egrégia 5.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/04/2.000, deliberou proferir o Despacho Interlocutório de fl. 152 para que a Mafersa S/A providenciasse o seguinte:

- 1) Apresentar cópia reprográfica do Registro de Entradas para comprovar a escrituração das notas fiscais de n.ºs 1502 e 1503, constantes às fls. 31 e 32 dos autos.
- 2) Informar se houve emprego de materiais tributáveis nos reparos efetuados nos rodeios.

DOS ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante/Coobrigada comparecem às fls. 155/156, juntando os documentos de fls. 157/168.

Informam que os esclarecimentos ora solicitados já foram prestados à Fazenda Pública, em atenção a Ofício do Chefe da AF/Postos Fiscais.

Acrescentam que, a despeito da informação acima, está novamente juntando aos autos toda a documentação relacionada à solicitação.

Dizem que a documentação foi protocolada em 31.05.00 e que nela não consta o carimbo do protocolo porque o sistema que atribui a numeração naquele dia estava fora do ar.

Explicam que a empresa Alsthom emitiu as notas fiscais n.º 001502 e 001503, ambas de 08.10.98, para retirar as mercadorias do canteiro da NOVACAP, com efeito de entrada, porque a remetente não possuía nota fiscal.

Acrescentam que, em seguida, a Alsthom emitiu as notas fiscais n.ºs 001504 e 001505, ambas também de 08.10.98, destinando as mercadorias à Mafersa S/A e tendo como natureza da operação “remessa para conserto”.

Asseveram que as notas 1504 e 1505 é que, conforme acima explanado, foram registradas pela Mafersa S/A.

Apresentam cópia da folha do LRE da Mafersa S/A (fl. 163) com o objetivo de que comprovar esse procedimento.

Observam que as notas 1502 e 1503 apresentavam a empresa Gec Alsthon como destinatária e por ela devem ter sido registradas.

Afirmam que nos reparos providenciados nos rodeiros não foram utilizados quaisquer tipos de materiais e peças e que foi providenciado, tão-somente, serviço de usinagem.

Acrescentam que esse serviço realiza-se em cumprimento a disposições contratuais que atribuíram à Mafersa a responsabilidade de reparar, dar garantia, manter e conservar os trens já vendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acostam aos autos cópia de Acórdão que retrata decisão deste Conselho favorável à Impugnante em situação semelhante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169 a 171, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação à constatação, em 10/11/98, de que a Autuada efetuou o transporte de mercadorias (04 peças de rodeiros completos) desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada ao Fisco a nota fiscal 001.731 , datada de 09/11/98, emitida por Alstom Transportes Ltda., empresa localizada em São Paulo, desconsiderada como hábil para acobertar o transporte, por ter a mercadoria saído da empresa Mafersa S.A., localizada em Contagem (MG).

A constatação de que o carregamento das mercadorias ocorreu em Contagem foi detectada pela apresentação de nota fiscal emitida pela Mafersa referente à embalagem das mercadorias (fl. 07) e ainda por declaração do motorista do veículo transportador anexada à fl. 15 dos autos.

Ressalte-se, inicialmente, que a ausência de culpa aventada pela Autuada não encontra guarida face às disposições do art. 148, do RICMS/96, e pela responsabilidade solidária que lhe é expressamente atribuída pela alínea “c”, do inciso II, do art. 21, da Lei 6.763/75.

Tampouco procede a alegação da Coobrigada de que não estejam explicitados no Auto de Infração os dispositivos da legislação por ela infringidos e que portanto a sua inclusão como Coobrigada implica em cerceamento de defesa e até mesmo em nulidade dessa qualificação.

Os dispositivos da legislação por ela infringidos estão claramente mencionados no AI, quais sejam, incisos VI, VII, IX, XIII da Lei 6.763/75 e inciso X do art. 96 do RICMS/96, todos eles em perfeita consonância com a irregularidade apontada pelo Fisco.

Portanto não há que se falar em eleição errônea de sujeito passivo.

Vencidas essas questões de ordem preliminar, deve-se discutir a irregularidade propriamente dita.

A desclassificação da nota fiscal apresentada (fl. 04) foi correta pois resta comprovado nos autos, e é situação admitida pelas próprias Impugnantes, que a mercadoria saiu da empresa Mafersa S.A., localizada em Contagem, e não da empresa Alstom Transporte Ltda., de São Paulo, que figura como remetente na nota fiscal desclassificada.

O referido documento fiscal não correspondia à operação que se estava realizando.

O documento fiscal deve necessariamente retratar com fidelidade todos os elementos da operação afim de ser considerado hábil a acobertá-la.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não procede a exigência do ICMS e da MR, pois a operação autuada é de simples remessa.

À fl. 42 do PTA, o fiscal autuante levanta discussão sobre possibilidade de prejuízo ao erário mineiro, pois ainda que a operação desenvolvida pela Mafersa, de Contagem, tenha sido realmente de conserto, a empresa estaria deixando de recolher imposto pela industrialização e peças porventura utilizadas.

Tais considerações são refutadas com a seguinte constatação: a operação flagrada e autuada pelo Fisco foi o trânsito desacoberto das mercadorias, ou melhor, assim considerado, pois a nota que as acompanhava não se prestava para tal e, por esse motivo, está a se exigir o ICMS acrescido de MR, tendo em vista o esgotamento do prazo para seu pagamento, conforme dispõe o inciso I, do art. 89, do RICMS/96.

Portanto, não há aqui que se discutir se houve ou não industrialização sem recolhimento do ICMS, por não ser esta a infração lançada no presente AI.

Importa ressaltar que a mercadoria transportada embora não seja perfeitamente identificável guarda características bem específicas pois são parte da estrutura de composição férrea do metrô da NOVACAP (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Coordenadoria Especial do Metrô -DF).

Seriam duas as hipóteses possíveis: tratar-se-ia de operação de retorno, após conserto e/ou reparo, ou de retorno, após industrialização, de bem de uso e consumo/imobilizado da remetente, ambas sujeitas a suspensão do imposto prevista no item 5, do Anexo III, do RICMS/96.

Noutro contexto, procede o posicionamento da Impugnante no que diz respeito às notas emitidas que deveriam apresentar-se lançadas no LRE da empresa Mafersa S/A.

Efetivamente, como se pode observar às fls. 164/165 do PTA, as notas emitidas pela empresa Gec Alstom Transporte do Brasil S/A, de São Paulo, destinando os rodeiros à Mafersa foram as de números 1504 e 1505, ambas de 08/10/98.

As notas fiscais de números 1502 e 1503, emitidas pela mesma empresa, ambas também de 08/10/98 (fls. 31/32), devem constar do LRE da empresa paulista já que a destinatária será a própria emitente por se tratar de notas fiscais de entradas.

As notas 1504 e 1505 encontram-se lançadas no LRE da Mafersa S/A, à fl. 163 dos autos.

Ressalte-se o fato de que a entrada das mercadorias não gerou crédito para a empresa.

A comprovação do registro da entrada dos rodeiros no estabelecimento autuado e ainda o fato das notas apresentarem como natureza da operação “remessa para conserto” confirma, de forma irrefragável, o entendimento que já manifestado anteriormente de que a operação autuada não é tributada, por se tratar do retorno dos rodeiros, após serem consertados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à agregação de peças ou materiais tributáveis durante a operação de reparos dos trens, afirma a Contribuinte que tal não ocorreu.

No que diz respeito a esse ponto, objeto do item 2 do despacho da Câmara, vale salientar que nada existe nos autos que contradiga a afirmativa da Autuada.

Além disso, cabe reiterar o entendimento anteriormente explicitado de que, independentemente de terem sido ou não incorporados materiais tributados durante os consertos não é questão que deva ser aqui discutida, porquanto divorciada da exigência do presente AI.

O ICMS devido sobre possíveis agregações de materiais tributados, deveria vir explicitada na peça fiscal, de forma explícita, nos exatos termos dos incisos III e IV do art. 59, da CLTA/MG, vigente à data da sua lavratura.

A acusação fiscal é de trânsito desacobertado e dela decorre o crédito formalizado.

Assim sendo, excluindo-se as exigências a título de ICMS e MR, restaria, exclusivamente, a multa isolada aplicada, no montante de R\$ 64.000,00.

Desta forma, revela-se cabível a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, c/c §§ 5.º e 6.º, do mesmo artigo, faculdade esta exercida por esta Câmara, reduzindo a penalidade remanescente a 5 % (cinco por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva proposta pela Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. A seguir, ainda à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se a multa isolada aplicada, a 5 % (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES